

A Funai sob Bolsonaro: da “cupinização” à violência institucional contra povos indígenas

Luciana Nogueira Nóbrega

Doutora em Sociologia pela Universidade Estadual do Ceará - UECE

lunobrega.adv@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-4766-2418>

Resumo

Desde a campanha presidencial de 2018, Jair Bolsonaro anunciava para diversos públicos que, se eleito, não demarcaria mais um centímetro de terra indígena. Ao iniciar seu mandato, em 2019, buscou colocar em prática uma nova relação entre o Estado e os povos indígenas, atingindo principalmente o núcleo duro da política indigenista brasileira: a Fundação Nacional do Índio (Funai)*. Nesse contexto, este artigo visa a analisar as políticas executadas pela Funai entre 2019 e 2022 à luz da legislação nacional e internacional, baseando-se, para tanto, no estudo sistemático de matérias jornalísticas, de instrumentos normativos infralegais, de manifestações dos povos indígenas e no estudo de caso sobre as ações da Funai em uma ação judicial específica. A atuação da entidade indigenista sob Bolsonaro configura um tipo de violência institucional, ainda não definido em lei; um tipo mais direto, uma vez que, nesse caso, a missão institucional do órgão passa a ser invertida. É a “cupinização” que corrói por dentro as estruturas, os aparatos, os procedimentos, as normas, as rotinas institucionais, tornando a Funai não apenas uma instância obsoleta e ineficiente em termos de execução, mas, ao contrário, uma instituição extremamente eficiente no seu novo mister: favorecer grupos contrários aos interesses dos povos indígenas.

* Utilizamos, aqui, a nomenclatura anterior da atual Fundação Nacional dos Povos Indígenas, já que estamos retratando um período histórico específico (entre 2019 e 2022).

Palavras-chave Funai; Jair Bolsonaro; povos indígenas; políticas anti-indígenas; violência institucional.

Conhecer: debate entre o público e o privado

2023, Vol. 13, n° 31

ISSN 2238-0426

DOI <https://doi.org/10.32335/2238-0426.2023.13.31.10184>

Licença Creative Commons Atribuição (CC BY 4.0)

Data de submissão 15 mai 2023

Data de publicação 07 ago 2023

The FUNAI under Bolsonaro: from “termite invasion” to institutional violence against indigenous peoples

Abstract

Since the 2018 presidential campaign, Jair Bolsonaro announced to various audiences that, if elected, he would not demarcate a single additional centimeter of indigenous land. When he took office, in 2019, he sought to put into practice a new relationship between the State and indigenous peoples, especially reaching the hard core of Brazilian indigenous policy: the National Indian Foundation (Fundação Nacional do Índio [FUNAI]). In this context, this article aims to analyze the policies implemented by the FUNAI between 2019 and 2022 in light of national and international legislation, based, to this end, on the systematic study of news articles, infralegal normative acts, demonstrations by indigenous peoples, and case study on FUNAI’s actions in a specific lawsuit. The actions of the indigenous entity under Bolsonaro constitute a type of institutional violence, not yet defined by law; a rather direct type, since, in this case, the institutional mission of the body becomes reversed. It is the “termite invasion” that corrodes the structures, apparatus, procedures, norms, institutional routines from within, turning the FUNAI not only into an obsolete and inefficient institution in terms of execution, but, on the contrary, an extremely efficient institution in its new craft: favoring groups against the interests of indigenous peoples.

Key words FUNAI; Jair Bolsonaro; indigenous peoples; anti-indigenous policy; institutional violence.

La FUNAI bajo Bolsonaro: de la “invasión de termitas” a la violencia institucional contra los pueblos indígenas

Resumen

Desde la campaña presidencial de 2018, Jair Bolsonaro anunció ante diversas audiencias que, de ser elegido, no demarcaría ni un solo centímetro más de tierra indígena. Cuando asumió la presidencia, en 2019, buscó poner en práctica una nueva relación entre el Estado y los pueblos indígenas, alcanzando especialmente el núcleo duro de la política indígena brasileña: la Fundación Nacional del Indio (Fundação Nacional do Índio [FUNAI]). En este contexto, este artículo tiene como objetivo analizar las políticas ejecutadas por la FUNAI entre 2019 y 2022 a la luz de la legislación nacional e internacional, basándose, para ello, en el estudio sistemático de artículos periodísticos, actos normativos infralegales, manifestaciones de pueblos indígenas, y estudio de caso sobre las acciones de la FUNAI en un juicio específico. Las acciones de la entidad indígena bajo Bolsonaro constituyen un tipo de violencia institucional, aún no definida por ley; un tipo bastante directo, ya que, en este caso, la misión institucional del organismo se invierte. Es la “invasión de termitas” que corroe desde dentro las estructuras, los aparatos, los procedimientos, las normas, las rutinas institucionales, convirtiendo a la FUNAI no sólo en una institución obsoleta e ineficiente en términos de ejecución, sino, por el contrario, en una institución extremadamente eficiente en su nuevo oficio: favorecer a grupos contrarios a los intereses de los pueblos indígenas.

Palabras clave FUNAI; Jair Bolsonaro; pueblos indígenas; políticas anti-indígenas; violencia institucional.

La FUNAI sous Bolsonaro: de « l'invasion des termites » à la violence institutionnelle contre les peuples indigènes

Résumé

Depuis la campagne présidentielle de 2018, Jair Bolsonaro a annoncé à diverses audiences que, s'il était élu, il ne délimiterait pas un centimètre supplémentaire de terre indigène. Lorsqu'il a accédé à la présidence, en 2019, il a cherché à mettre en œuvre une nouvelle relation entre l'État et les peuples indigènes, touchant particulièrement le noyau dur de la politique indigène brésilienne : la Fondation Nationale des Indiens (Fundação Nacional do Índio [FUNAI]). Dans ce contexte, cet article vise à analyser les politiques mises en œuvre par la FUNAI entre 2019 et 2022 à la lumière de la législation nationale et internationale, en s'appuyant donc sur l'étude systématique des articles journalistiques, des actes normatifs infralégaux, des manifestations des peuples indigènes et d'une étude de cas sur les actions de la FUNAI dans un procès spécifique. Les actions de l'entité indigène sous Bolsonaro constituent un type de violence institutionnelle non encore définie par la loi ; un type plutôt direct puisque, dans ce cas, la mission institutionnelle de l'organisme est inversée. C'est l'« invasion des termites » qui ronge de l'intérieur les structures, les dispositifs, les procédures, les règles, les routines institutionnelles, transformant la FUNAI non seulement en une institution obsolète et inefficace en termes d'exécution, mais, au contraire, en une institution extrêmement efficace dans son nouveau métier : favoriser des groupes contraires aux intérêts des peuples indigènes.

Mots-clés FUNAI ; Jair Bolsonaro ; populations indigènes ; politiques anti-indigènes ; violence institutionnelle.

Introdução

Desde a campanha presidencial de 2018, Jair Bolsonaro anunciava para diversos públicos que, se eleito, não demarcaria mais um centímetro de terra indígena (Hirabahasi, 2018). Chegou a alardear que os povos indígenas no Brasil não precisavam mais de tantas terras, já que “cada vez mais, o índio é um ser humano igual a nós” (Bolsonaro *apud* G1, 2020). As falas se fundamentam na compreensão no mínimo equivocada de que os não indígenas estariam em um grau de evolução histórica e social superior aos povos indígenas, sendo a estes atribuídos os estereótipos de “atrasados” e de “povos do passado”.

Uma vez eleito Presidente da República e iniciando seu mandato em 2019, essa dimensão simbólica do bolsonarismo¹ em relação aos povos indígenas passou a contaminar os quadros institucionais de diferentes órgãos e entidades da Administração Pública federal, chegando ao núcleo duro da política indigenista brasileira: a Fundação Nacional do Índio (Funai), agência do Estado responsável por planejar e executar diferentes políticas voltadas aos povos indígenas no Brasil, especialmente as relacionadas à demarcação de terras.

¹ Denominamos *bolsonarismo* mais do que uma forma de governar limitada à figura do Presidente da República que assumiu o poder de 2019 a 2022. Trata-se, em verdade, de uma forma de compreender e de expressar as relações sociais, econômicas e políticas, pautadas na figura de um líder, masculino, viril, que não admite contestações, críticas e que, para manter-se no centro do poder, está disposto a eliminar, não só figurativamente, aqueles que considera serem seus inimigos.

Nesse contexto, este artigo analisa as políticas executadas pela Funai entre 2019 e 2022 à luz da legislação nacional e internacional, baseando-se, para tanto, em estudo sistemático de matérias jornalísticas, de instrumentos normativos infralegais publicados pela entidade, de manifestações dos povos indígenas e no estudo de caso da atuação da Funai em uma ação judicial que discute os direitos fundiários do povo indígena Anacé, no Ceará - a Ação de Reintegração de Posse n. 0054779-64.2020.8.06.0064.

As atribuições institucionais da Fundação Nacional do Índio na legislação brasileira

A Funai foi criada em plena ditadura militar, que vigorava no Brasil desde o golpe de 1964, em um contexto de profunda crítica à forma como o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), instituído em 1910, administrava a política indigenista brasileira. O SPI foi extinto após denúncias consubstanciadas no *Relatório Figueiredo*², sendo substituído pela Funai, nos termos da Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967. O art. 1º dessa lei constituiu as finalidades da Funai:

Art. 1º [...]

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

2 Resultado de uma investigação, realizada em 1967, acerca da atuação do Serviço de Proteção ao Índio, solicitada pelo então Ministro do Interior, Albuquerque Lima, ao procurador Jader de Figueiredo Correia. Esse relatório contém narrativas sobre caçadas contra indígenas, explosivos lançados de aviões contra aldeias, contaminações propositais de varíola em grupos isolados, além de alianças corruptas entre servidores do SPI e interessados diversos nas terras indígenas, especialmente fazendeiros, exemplificando o genocídio indígena instituído por órgão do Estado (Correia, 1967).

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio (Lei n. 5.371, 1967).

Como se observa nos dispositivos citados, vigorava na legislação um padrão assimilacionista e integracionista³, no qual os povos indígenas deveriam ser, aos poucos, assimilados pela sociedade nacional, resguardando a “aculturação espontânea do índio” (art. 1º, I, *d*). Nesse contexto, a educação promovida pela Funai tinha um papel central para a garantia da “progressiva integração [dos povos indígenas] na sociedade nacional” (art. 1º, V). Não restam dúvidas de que aos povos indígenas era negado o direito de ser quem eles quisessem ser, o direito à autonomia e à autodeterminação, assegurados só muitos anos depois, no âmbito internacional, pela Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada à legislação brasileira em 2004⁴.

À Funai competia exercer a tutela dos povos indígenas, representando-os em todas as instâncias, inclusive judiciais, o que alguns autores chegavam a chamar de “grande cerco de paz” (Lima, 1995), em uma crítica expressa a formas de controle, disciplinamento e administração dos povos indígenas executadas pelo Estado brasileiro desde o SPI.

A própria Lei n. 6.001 (Estatuto do Índio, 1973), nessa mesma ordem de compreensão, estabelecia em seu art. 1º que “esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”. Nesse sentido, distinguia os índios integrados, em via de integração e os isolados:

Art. 4º. Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

3 Por paradigma da integração, Barreto (2009) denomina a corrente de pensamento que dominou, inclusive, a antropologia até a primeira metade do século XIX, a qual, baseando-se nos estudos evolucionistas, defendia que a cultura se desenvolvia de maneira mais ou menos uniforme, sendo aceitável supor que cada sociedade percorresse as mesmas etapas evolutivas. Nesse sentido, caberia à legislação encaminhar o índio ao caminho seguro da civilização, ao estágio evolutivo superior, integrando-o à comunhão nacional.

4 Em 2004 essa convenção, homologada pelo Decreto Legislativo n. 143 (2002), foi incorporada à legislação interna brasileira mediante o Decreto n. 5.051 (2004).

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura (Estatuto do Índio, 1973).

O objetivo do Estatuto do Índio (1973), como enuncia Colaço (2003, p. 87), era garantir “temporariamente alguns direitos, eliminando aos poucos o elemento índio, já que, com o passar do tempo, iria perder sua cultura original, deixando de ser índio e de ter direitos como tal a partir da sua incorporação à sociedade nacional”. Isso significa que as disposições do Estatuto do Índio (1973) objetivavam tornar supérflua a própria legislação, que reconhecia minimamente direitos indígenas, já que, com o passar dos anos, os indígenas já estariam integrados à sociedade nacional, perdendo, portanto, sua condição de indígenas, não fazendo jus a direitos específicos.

A assimilação absoluta, contudo, nunca ocorreu. Em 1987 e 1988, com o desenvolvimento dos trabalhos da Assembleia Constituinte, o movimento indígena organizado pressionou para que o paradigma jurídico da integração chegasse ao fim.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CF, 1988) foi marcada pela pressão popular pelo fim do Regime Militar e a instauração de um Estado Democrático de Direito. Após mais de vinte anos de um regime autoritário, os diversos setores da sociedade brasileira, inclusive os povos e as comunidades indígenas, organizaram-se para elaborar uma nova Carta Magna que, diferentemente das anteriores, deveria pautar-se pela defesa da democracia e do pluralismo, trazendo um extenso rol de direitos e garantias fundamentais.

Dentre os movimentos que participaram da elaboração da CF (1988) se cita a participação ativa do movimento indígena brasileiro e de entidades e organizações governamentais e não governamentais de apoio⁵. O protagonismo indígena, nesse período, resultou na inserção no texto constitucional de um capítulo dentro do Título VII – Da Ordem Social –, tratando dos direitos indígenas. Tais direitos tinham como principal característica o reconhecimento da titularidade coletiva de direitos destinados às populações indígenas, adotando a perspectiva de que essas sociedades não estavam nem estão em um estágio evolutivo inferior, simplesmente porque “não existem sociedades na infância”, mas “formas diferentes de sociedades, cada uma com seu valor próprio e cada uma com projetos próprios de futuro” (Cunha, 1987, pp. 14-15).

Desse modo, a CF (1988) inaugurou novos tempos para os povos indígenas no Brasil, tendo reconhecido seu direito a uma identidade coletiva própria, respeitando

5 Como enuncia Oliveira (2008, p. 252): “se nós recuássemos no tempo poderíamos acompanhar durante o segundo semestre de 1987 e o primeiro de 1988 um singular processo de mobilização dos indígenas de várias regiões do país em torno da definição dos princípios constitucionais que iriam necessariamente re-qualificar a legislação indigenista em vigor, que fora elaborada no regime militar, em 1973”.

sua especificidade étnico-cultural a partir do reconhecimento de direitos diferenciados, o que assegurou um espaço de interação e não mais subordinação entre esses povos e a sociedade que a envolve (Leitão, 1993). Nesse contexto, passou a prever dispositivos específicos para garantia dos direitos indígenas no Estado brasileiro, rompendo com a lógica assimilacionista e integracionista⁶, afirmando a condição do Brasil de *Estado de direito democrático e pluriétnico*⁷. Exemplificativamente, cito os seguintes artigos:

Art. 210. [...]

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo⁸.

6 Barreto (2009, p. 104) afirma que a CF (1988), ao romper com a lógica assimilacionista e integracionista, inaugurou o “paradigma da interação”, ao reconhecer aos índios seus costumes, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, “desde então as relações dos índios, suas comunidades e organizações com a comunidade nacional passaram a se dar no plano da horizontalidade e, não mais no plano da verticalidade”. Em sentido convergente, Meira e Pankararu (2010, p. 135) apontam que “diante do reconhecimento da identidade cultural diferenciada dos povos indígenas pela Constituição de 1988, a proposta integracionista perdeu o respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Não se pretende mais integrar os indígenas à comunhão nacional, mas assegurar a manutenção dos seus usos e costumes com uma política indigenista que garanta a proteção de suas terras e promova o seu desenvolvimento social e cultural”.

7 Nas palavras de Brito (2008, p. 48), “Estado de direito pluriétnico é entendido [...] como um modelo de Estado que reconheça a diversidade étnica, construindo espaços públicos e políticos de diálogo, para que uma determinada cultura ou identidade não se encontre diminuída ou violentada”.

8 A previsão de que os povos indígenas, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em

[...]

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição⁹.

Como se verifica, a CF (1988) criou todo um conjunto normativo coerente, que reconfigurou ao mesmo tempo em que consolidou e reafirmou os direitos indígenas. Nesse sentido, a diversidade da sociedade brasileira deixou de ser vista como algo negativo, a ser superado, um entrave à construção da sociedade nacional, para ser compreendida e valorizada como a própria riqueza da sociedade brasileira. É a pluralidade, a diversidade, a multiplicidade que nos torna únicos diante do mundo e de nós mesmos. Em função dessa guinada radical, aponta Oliveira (2008, p. 253), “as políticas públicas e assistenciais doravante deveriam contribuir para a manutenção¹⁰ e [o] fortalecimento das culturas indígenas”.

O novo paradigma da CF (1988) encontrou eco, em âmbito internacional, na aprovação, em 1989, da Convenção n. 169 da OIT (Decreto n. 5.051, 2004), que assegurou direitos aos povos indígenas e tribais. Essa convenção internacional reafirmou e ampliou o rol de direitos reconhecidos aos povos indígenas brasileiros pela CF (1988). Uma das mais importantes inovações dessa convenção foi assegurar, no contexto jurídico, algo já demonstrado por importantes correntes da antropologia brasileira: que a identidade indígena se assenta exclusivamente no critério da autoidentificação. Diz a Convenção n. 169 da OIT (Decreto n. 5.051, 2004), em seu art. 2º, que “a consciência de sua identidade

juízo em defesa dos seus direitos e interesses, nos termos do art. 232 da CF (1988), fortalece a autonomia indígena e põe fim, definitivamente, ao instituto da tutela que vigorava até então. A Fundação Nacional do Índio e, mais recentemente, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), desse modo, deixa de ser a interlocutora e intérprete imprescindível das demandas dos indígenas perante o Estado brasileiro, já que estes podem, sem a intermediação do órgão indigenista, recorrer ao Poder Judiciário sempre que houver ameaça ou lesão aos seus direitos. Compare, nesse sentido, o art. 232 da CF (1988) com o art. 35 do Estatuto do Índio (1973): “cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas”.

9 Destaco que o prazo de 5 anos previsto no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) se refere apenas aos territórios reivindicados pelos povos indígenas antes do advento da CF (1988). É óbvio que o marco de 1988 não impede a reivindicação de territórios indígenas posteriormente à CF (1988), sendo o prazo de 5 anos para a conclusão das demarcações, nesse caso, uma orientação para a duração máxima do processo administrativo demarcatório. Essa posição vem sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto do marco temporal a orientar presentes e futuras demarcações de terras indígenas.

10 Manutenção, aqui, não tem o sentido literal de imutabilidade, uma vez que as culturas são dinâmicas e manifestam-se de forma processual e relacional. Como afirma Hall (2000), as identidades culturais não são “naturais”, “essenciais”. Envolver não somente um passado em comum, mas uma visão para o futuro, estando sujeitas a transformações.

indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”.

No que diz respeito aos direitos territoriais indígenas, a Convenção n. 169 da OIT (Decreto n. 5.051, 2004) assegurou que:

Art. 13. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

A utilização do termo “terras” nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Art. 14. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Outro dispositivo de extrema relevância da Convenção n. 169 da OIT (Decreto n. 5.051, 2004) é o art. 7º, que traz a previsão ao direito à autodeterminação, que compreende o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou usam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Nesse sentido, faz-se necessário que os Estados, ao estabelecerem medidas judiciais, administrativas, legislativas, suscetíveis de afetar os povos indígenas, garantam o direito à consulta livre, prévia e informada (Garzón, 2009; Joca et al., 2021).

Como se observa, a Convenção n. 169 da OIT (Decreto n. 5.051, 2004) se preocupou em garantir um amplo rol de direitos indígenas, exigindo que os governos adotem medidas

necessárias e cabíveis à concretização desses direitos, dando passos importantes no diálogo entre os povos indígenas e os Estados aos quais eles se encontram vinculados.

Contudo, mesmo após o advento desses importantes instrumentos de direito interno e internacional, a lei de criação da Funai permaneceu a mesma, resultando em um distanciamento pragmático entre a prática cotidiana das ações indigenistas e o que estabelecia o texto constitucional em termos de novos direitos aos povos indígenas, incluindo o fim da tutela, a valorização das culturas indígenas e a garantia das terras indígenas para o presente e o futuro dos povos.

Assim, apenas em 28 de dezembro de 2009 foi aprovado o Decreto n. 7.056 (2009), da Presidência da República, que reestruturou a Funai e estabeleceu novas finalidades para o órgão indigenista, atualizadas com as diretrizes constitucionais. Vejamos:

[...]

Art. 2º A FUNAI tem por finalidade:

I - exercer, em nome da União, a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas;

II - formular, coordenar, articular, acompanhar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:

a) garantia do reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;

b) respeito ao cidadão indígena, suas comunidades e organizações;

c) garantia ao direito originário e à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;

d) garantia aos povos indígenas isolados do pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais sem a necessária obrigatoriedade de contatá-los;

e) garantia da proteção e conservação do meio ambiente nas terras indígenas; garantia de promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas;

f) garantia de participação dos povos indígenas e suas organizações em instâncias do Estado que definem políticas públicas que lhes digam respeito;

III - administrar os bens do patrimônio indígena, exceto aqueles bens cuja gestão tenha sido atribuída aos indígenas ou suas comunidades, consoante o disposto no art. 29, podendo também administrá-los por expressa delegação dos interessados;

IV - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas, visando a valorização e divulgação das suas culturas;

V - acompanhar as ações e serviços destinados à atenção à saúde dos povos indígenas;

-
- VI - acompanhar as ações e serviços destinados a educação diferenciada para os povos indígenas;
 - VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, em consonância com a realidade de cada povo indígena;
 - VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena;
 - IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas (Decreto n. 7.056, 2009).

Nesse contexto, o papel da Funai deixa de ser a “garantia da aculturação espontânea do índio” para “exercer, em nome da União, a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas”. Há uma importante guinada em termos institucionais, que reconhecem a autonomia e a autodeterminação dos povos indígenas, sendo papéis da Funai, por exemplo, não só o acompanhamento das ações de educação diferenciada, que respeitem os processos próprios de aprendizagem indígenas, mas também o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, em consonância com a realidade de cada povo.

O Decreto n. 7.778 (2012) reestruturou administrativamente a Funai, reproduzindo as finalidades instituídas pelo Decreto n. 7.056 (2009). Até 7 de outubro de 2022, encontrava-se em vigor o Decreto n. 9.010 (2017)¹¹, que trazia essas mesmas finalidades com pouquíssimas alterações.

Por meio desses instrumentos, buscou-se atualizar a missão institucional da Funai, de promoção e proteção aos direitos dos povos indígenas no Brasil, de modo a torná-la compatível com os contornos constitucionais. Ainda que nos períodos anteriores a 2019 se tenha observado uma redução das demarcações de terras indígenas, manifestações no sentido de autorizar a implantação de grandes empreendimentos em terras indígenas, a exemplo da Usina Hidroelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, dentre outros expedientes que demonstravam uma ampliação no esgarçamento institucional da política indigenista¹², ainda havia espaço de diálogo no contexto da institucionalidade estatal com os povos

11 O Decreto n. 9.010 (2017) foi revogado pelo Decreto n. 11.226 (2022), mantendo-se, entretanto, as funções e atribuições da Funai, como descrito no instrumento jurídico revogado.

12 Nesse sentido, sugerimos a leitura de Moreira e Assirati (2020).

indígenas, tendo a Funai um papel destacado nesse mister¹³. Isso mudou radicalmente a partir de 2019.

A “nova Funai” sob Bolsonaro

Um dos primeiros atos do início da Presidência de Bolsonaro foi a Medida Provisória (MP) n. 870, de 1º de janeiro de 2019, bem como do Decreto n. 9.667 (2019), que define a estrutura regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); e do Decreto n. 9.673 (2019), que disciplina a estrutura regimental do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ambos publicados em 2 de janeiro de 2019. Esses expedientes retiraram a vinculação histórica da Funai do Ministério da Justiça, passando-a para o Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos, cindindo, ainda, as atribuições institucionais da fundação: o acompanhamentos de licenciamentos ambientais e a demarcação de terras indígenas passariam a ser atribuições de órgãos e entidades vinculados ao MAPA, a exemplo do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Após intensa mobilização de indígenas e de servidores junto a parlamentares do Congresso Nacional, essas medidas não foram autorizadas pelas casas legislativas, mantendo-se a Funai inteira, e não pela metade, vinculada ao Ministério da Justiça.

Anunciava-se, logo nos primeiros dias de governo, que Bolsonaro manteria incólume sua promessa de campanha de não mais demarcar terras indígenas, antevendo-se os intensos ataques à política indigenista a partir de então.

Ocorre que não se imaginava, até então, de que modo o bolsonarismo aplicado aos povos indígenas restaria entranhado no cerne do principal órgão executor da política indigenista brasileira. Desde muitos anos, os ataques aos direitos dos povos indígenas eram observados em múltiplas esferas de governo e no Congresso Nacional, categorizando o que Zhouri (2022) denominou de *violência lenta*. No entanto, a novidade passou a ser o ataque *interna corporis*, ou seja, de dentro da própria instituição indigenista, o que veremos a seguir.

13 Exemplificando o papel da Funai para os povos indígenas, em 9 de outubro de 2014, em razão da vacância no cargo de Presidente da Funai, a Articulação dos Povos Indígenas no Brasil (APIB) encaminhou carta à Presidente da República à época, Dilma Rousseff, aos ministros da Casa Civil e da Justiça, cobrando agilidade na nomeação imediata do cargo de Presidente da Funai. No documento, ressaltam que a Funai “nos últimos tempos tem vivenciado período de perseguição por parte das forças anti-indígena e fragilidade política no âmbito do Governo Federal. Diante dos constantes ataques aos direitos historicamente conquistados pelos Povos Indígenas do Brasil urge fortalecer a estrutura estatal que tem por função precípua a defesa de nossos interesses. Neste momento, este órgão vinculado ao Ministério da Justiça que tem por missão institucional a proteção e promoção de nossos direitos e a função de coordenar a execução da política indigenista do Governo Federal encontra-se sem presidente. Nossas comunidades, lideranças e organizações mantêm com a fundação articulações concretas que tem por objetivo a demarcação dos territórios tradicionais, a defesa do meio ambiente e do modo de vida tradicional e a manutenção do bem viver dos povos indígenas; razão pela qual a vacância na gestão da instituição indigenista preocupa o movimento indígena e demonstra a não prioridade da política indigenista no âmbito do Governo Federal” (Articulação dos Povos Indígenas no Brasil [APIB], 2014).

O ano de 2019 foi particularmente violento para os povos indígenas. De acordo com Bronz et al. (2020), o número de lideranças indígenas mortas naquele ano foi o maior em 11 anos. Essa realidade de incremento da violência contra os povos indígenas no Brasil é aprofundada nos anos subsequentes. No relatório *Violência contra os Povos Indígenas do Brasil*, publicado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), os dados do ano 2020 revelam o incremento das múltiplas violências vivenciadas nos territórios indígenas (Conselho Indigenista Missionário [CIMI], s. d.).

Não esqueçamos que 2020 também é o ano que marca o início da pandemia da doença por coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil, com consequências avassaladoras para os povos indígenas brasileiros (Almeida et al., 2020). Nem a pandemia, entretanto, paralisou a violenta ofensiva de diversos setores da sociedade contra os povos indígenas, com o aval direto ou omissivo dos órgãos do Estado. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), no ano de 2020 se registrou o de maior número de conflitos no campo desde 1985.

Embora os ataques aos direitos dos povos indígenas tenha se observado também no Congresso Nacional, por meio de uma série de medidas legislativas em tramitação, como projetos de lei, projetos de decreto legislativo e emendas constitucionais¹⁴, iremos nos concentrar, neste artigo, na atuação da Fundação Nacional do Índio no período.

Especificamente acerca da Funai, a gestão do órgão executor da política indigenista brasileira sob Bolsonaro vinha sendo questionada pelos povos indígenas no Brasil, tanto que motivou a Articulação dos Povos Indígenas no Brasil (APIB) e a Defensoria Pública da União (DPU) a ajuizarem uma ação civil pública (ACP) para pedir a saída de Marcelo Xavier da presidência da Fundação¹⁵. A ação, inédita para a APIB, foi ajuizada na data em que a CF (1988) completou 33 anos de promulgação, em 5 de outubro de 2021, considerando os autores da ação que:

[...] a permanência de Marcelo Augusto Xavier da Silva na presidência da Funai, semeando a destruição das estruturas estatais de proteção dos direitos indígenas, como se vê em diversos outros órgãos do atual governo, é a falência do Estado Democrático de Direito” (Defensoria Pública da União [DPU], 2021).

14 Exemplificativamente, citamos o Projeto de Lei (PL) n. 191/2020, que permite a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerários e hidrocarbonetos e o aproveitamento de recursos hídricos para a geração de energia elétrica em Terras Indígenas (TI); o PL n. 2.633/2020, que amplia a possibilidade de regularização fundiária das terras da União, a exemplo das terras indígenas, por autodeclaração, anistando grileiros e criminosos ambientais de ilícitos praticados; e o PL n. 490/2007, conhecido como “PL da Morte” pelos povos indígenas no Brasil, pois visa a transferir do Poder Executivo para o Poder Legislativo a competência para a demarcação de terras indígenas. De acordo com o PL n. 490/2007, o usufruto exclusivo dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, conforme a CF (1988), deverá ser restringido. O PL estabelece, ainda, a tese do marco temporal como uma orientação normativa, ou seja, a interpretação de que os povos indígenas só terão direito aos territórios que estiverem ocupando em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da CF (1988), deverá valer com peso de lei. O PL, na prática, inviabiliza demarcações, uma vez que o Congresso Nacional é majoritariamente composto por parlamentares que não se identificam com a pauta indígena.

15 Marcelo Xavier foi o Presidente da Funai no período de 2019 a 2022.

A atuação de Xavier na Presidência da Funai é detalhada cronologicamente na referida ACP, com destaque às seguintes práticas contrárias aos direitos e interesses dos povos indígenas: a) retardar processos de demarcação de terras indígenas que já estavam em andamento; b) nomear um missionário para a Coordenação Geral de Índios isolados e de recente contato; c) edição da Instrução Normativa (IN) n. 09/2020, que permitia a certificação de propriedades privadas em áreas de ocupação tradicional indígena; d) publicação do Ofício Circular n. 28/2020/COGAB, que impedia a assistência jurídica aos grupos e comunidades classificados como “indígenas integrados”, classificação essa não recepcionada pela CF (1988) e rechaçada pelos povos indígenas e pela comunidade acadêmica; e e) publicação da Resolução n. 4/2021, visando a determinar quem é ou não é indígena a partir de critérios do Estado, em afronta à Convenção n. 169 da OIT (Decreto n. 5.051, 2004), dentre outras medidas¹⁶.

No que se refere à execução da política de regularização fundiária de terras indígenas, atribuição precípua da fundação, Santos et al. (2021, p. 688) informam que, no período de 2019 a 2021, “a Funai não iniciou os procedimentos de regularização fundiária de nenhuma reivindicação de povos indígenas”.

Por outro lado, dentre as medidas tomadas por Xavier à frente da Funai está o pedido de investigação e a abertura de inquéritos policiais contra lideranças indígenas críticas à gestão Bolsonaro, configurando processos de intimidação e de silenciamento dos povos indígenas. De acordo com Santos et. al. (2021, p. 676):

O atual presidente da Funai é o delegado federal Marcelo Xavier, que atuou na Comissão Parlamentar de Inquérito da Funai e do Incra, como assessor da Frente Parlamentar Agropecuária, apoiando a investigação de supostas irregularidades na demarcação das terras indígenas. A gestão policesca da Funai vem sendo feita tanto por uma postura de não diálogo com organizações indígenas, que defendem a demarcação dos territórios, quanto pela prática de perseguição a funcionários e lideranças indígenas. O método de instalação de inquéritos policiais e investigações intimida, mas também inverte a missão constitucional da Funai de zelar e proteger os direitos dos povos indígenas.

Ainda sobre o tema, em 24 de março de 2021, Bolsonaro e o então Presidente da Funai participaram de reunião com indígenas Kayapó e não indígenas interessados em explorar as terras indígenas, via agronegócio e mineração. Embora a mineração em terras indígenas seja proibida no país, o presidente à época da Funai orientou os não indígenas

¹⁶ Outras atuações da Fundação Nacional do Índio sob a Presidência de Marcelo Xavier ofensivas aos direitos dos povos indígenas podem ser lidas em Articulação dos Povos Indígenas no Brasil (APIB, 2021).

presentes na reunião a entrar com uma ação popular contra uma associação indígena que não concordava com a exploração minerária em seus territórios tradicionais (Angelo, 2021).

Trata-se de aplicação do *modus operandi* do governo Bolsonaro às políticas indigenistas, como descrito no dossiê elaborado por Indigenistas Associados e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INA & INESC, 2022). O mesmo se verificou nas políticas ambientais, culturais, educacionais, dentre outras no período: uma corrosão por dentro, ao que a Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento conjunto, realizado em março de 2022, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 760/2022 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 54/2022, chamou de fenômeno da “cupinização” institucional (Migalhas, 2022). A Nova Funai, sob Bolsonaro, tensionou os limites da legalidade em favor da agenda do ruralismo predatório, contrariando os fundamentos constitucionais da política indigenista (INA & INESC, 2022).

Assim, mesmo no contexto da pandemia da COVID-19, o Governo Federal continuou pondo em marcha a política como “uma forma de guerra” (Mbembe, 2016) contra os povos indígenas, obrigando esses povos a inovarem e a renovarem suas estratégias de mobilização e articulação, o que envolveu: i) o trabalho de levantamento e divulgação de dados sobre os impactos da COVID-19 junto a indígenas, em contraponto aos dados oficiais da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI); ii) o encaminhamento de denúncias sobre a atuação do Governo Federal na condução da resposta à pandemia a diferentes órgãos do sistema de Justiça, incluindo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); iii) mobilização de uma ampla rede de apoio, para produção de dados e ações de incidência política; iv) articulações no Congresso Nacional para aprovação de lei que instituisse medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da COVID-19 nos territórios indígenas e, ainda, v) o ajuizamento, em conjunto com partidos políticos, de ADPF junto ao STF, para obrigar o Estado brasileiro a executar um conjunto de medidas junto aos povos e terras indígenas, com vistas a enfrentar e monitorar as infecções pelo coronavírus nas aldeias (Feitosa, Nóbrega & Stigger, 2021).

Em razão de todo esse contexto de múltiplas ofensivas, os povos indígenas no Brasil apresentaram, em agosto de 2021, mais uma denúncia, ainda pendente, contra o ex-presidente Jair Bolsonaro perante o Tribunal Penal Internacional, em Haia. De acordo com os advogados indígenas da APIB que assinam a petição, Bolsonaro foi denunciado por genocídio contra povos indígenas uma vez que, no seu governo, adotou-se uma “uma política anti-indígena explícita, sistemática e intencional”, na qual os órgãos e as políticas públicas, antes dedicados à proteção dos povos indígenas, foram transformados em ferramentas de perseguição às lideranças indígenas e seus apoiadores (Gortázar, 2021).

Detalhando a violência institucional: a manifestação da Funai no âmbito do Processo n. 0054779-64.2020.8.06.0064

Em um contexto de múltiplas violências, detalharemos a atuação da Funai em um processo que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Caucaia, Ceará, envolvendo os direitos coletivos territoriais do povo indígena Anacé.

Antes, destacamos que, desde o início dos anos 2000, esse povo indígena vem sendo severamente impactado pelas construções do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP), localizado no território de ocupação tradicional indígena. Assim, a partir desse período, o povo Anacé passou a reivindicar seus direitos fundiários junto à Fundação Nacional do Índio.

No entanto, apenas em 2010 a Funai instituiu um grupo de trabalho (GT) para identificação e delimitação da terra indígena Anacé, nos termos da Portaria n. 1.035, alterada, em outubro de 2010, pela Portaria n. 1.566. Durante todo esse período, de 2010 a 2022, a Funai não emitiu nenhuma manifestação conclusiva sobre a identificação e delimitação da terra indígena, levando a uma cisão do grupo: uma parte foi realocada para uma área adquirida pelo Governo do Estado do Ceará, constituindo a Reserva Indígena Taba dos Anacé, outra parte permaneceu no território, reivindicando a demarcação pela Funai (Nóbrega, 2020).

Em razão da indefinição e da mora por parte da Funai quanto à demarcação, os indígenas Anacé iniciaram a retomada de suas terras, a partir de 2015 (Nóbrega & Barbosa, 2022). Em fevereiro de 2018, após visitar uma área de retomada, o Presidente da Funai à época se comprometeu a, atendendo à solicitação dos indígenas, criar um novo GT para dar continuidade e celeridade aos trabalhos de identificação e delimitação da Terra Indígena Anacé.

Assim, foi constituído um novo GT para concluir os trabalhos de identificação e delimitação da Terra Indígena Anacé, conforme a Portaria da Presidência n. 1.354, de 16 de outubro de 2018, alterada pela Portaria n. 888, de 28 de junho de 2019.

O GT esteve em campo em 2019 e início de 2020. No entanto, com a pandemia, a Funai não autorizou mais o retorno da equipe para a continuidade dos estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Anacé.

Em outubro de 2020, em razão de intenso desmatamento e posterior queimada realizada em uma região da terra indígena, os Anacé resolveram realizar a *retomada* do local. Por *retomada* são nominadas as práticas de ocupar determinada parcela do território, garantindo a plena posse dos indígenas sobre um local que já lhes pertencia, conforme seus usos, costumes e tradições - art. 231, *caput*, da CF (1988), mas que não estava sob sua posse plena.

No documento que inaugura o Processo Administrativo n. 08087.000585/2020-19, que tramita perante a Funai de Brasília sobre o tema, o cacique Roberto Anacé pede, em 1º de outubro de 2020, a intervenção da Fundação para fazer cessar a destruição das matas, que se iniciara nos últimos dias de setembro de 2020. Assim escreve:

[...] estou através deste e de próprio punho pedindo clemência e socorro em nome das árvores que não podem falar nem escrever e muito menos descrever tamanha dor [...] na *destruição* [sic] próxima a [sic] retomada do cacique [...]. Sem mais nada pelo calor da emoção e indignação peço em nome dos filhote [sic] de pássaros e árvores derrubada entre tantas outra coisa, urgência ou seja extrema urgência que seja interditado pela Polícia Ambiental, MPF, PF, Ibama e Funai [...] (fl. 01 do Processo Administrativo n. 08087.000585/2020-19).

No Relatório de Monitoramento Ambiental, realizado por técnicos da Funai em Fortaleza após vistoria efetivada em 1º de outubro, foi constatado:

[...] ocorrência de supressão de vegetação nativa do tipo arbustiva e arbórea de médio e grande porte (3°41'28.99"S / 38°45'4.08"O) com a utilização de motosserras para o corte e derrubada da vegetação. O contexto do local consiste em uma área rural e compreende parcela do território reivindicado pela etnia (fl. 02 do Processo Administrativo n. 08087.000585/2020-19).

Dois dias depois, em 3 de outubro, a área em questão foi alvo de intensa queimada. Em pouco tempo, o incêndio adquiriu altas proporções, consumindo boa parte da mata e da vegetação nativa.

Os indígenas buscaram diferentes órgãos para evitar que o fogo se propagasse em extensão descontrolada, atingindo as serras, com presença de vegetação do tipo Mata Atlântica - protegida pela Lei n. 11.428 (2006), os cemitérios, as casas e os demais locais de importância ambiental, simbólica, histórica para os indígenas. Apesar de terem acionado o Corpo de Bombeiros, não houve comparecimento ao local e os indígenas apagaram, por eles mesmos, o incêndio.

Nesse contexto, as lideranças decidiram, em assembleia, realizar a retomada do local, efetivando a posse indígena, para assim "garantir o futuro do nosso povo e curumins" (fl. 5 do Processo Administrativo n. 08087.000585/2020-19). Destacamos que o local, inserido na Terra Indígena Anacé e em estudo para fins de identificação e delimitação pela Funai, compreendia importante trecho de mata, com espécies arbóreas de médio e grande porte que serviam de refúgio e de moradia para diversas espécies de aves, mamíferos, répteis e outros animais.

A área da retomada das Queimadas, como assim passou a ser chamada pelos Anacé, era, anteriormente a outubro de 2020, um local tradicional e historicamente usado para realização das atividades produtivas dos indígenas, sendo esse um dos elementos inseridos no texto constitucional para definição de terras indígenas. Vejamos:

Art. 231. [...]

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, **as utilizadas para suas atividades produtivas**, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Após a retomada, várias famílias indígenas passaram a realizar plantio de hortaliças, feijão, mandioca e milho no local, que passou a ser também um importante espaço para reuniões e encontros entre os indígenas. Algumas casas foram construídas, além de uma cozinha comunitária. O trabalho indígena conseguiu recuperar parte do solo intensamente degradado com a retirada da cobertura vegetal e com a queimada ocorrida em 2020, fazendo com que o local cumpra, atualmente, um amplo leque de usos indígenas, integrando o conjunto conceitual de terra tradicionalmente ocupada, incluindo aquelas necessárias, também, à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, tudo segundo os usos, costumes e tradições Anacé.

Não obstante, em 2020, o suposto proprietário do imóvel retomado ajuizou a Ação de Reintegração de Posse n. 0054779-64.2020.8.06.0064 contra os indígenas Anacé, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia. Os indígenas, arrolados como réus, têm sido acompanhados pela Defensoria Pública do Estado. Em 20 de abril de 2022, em audiência de conciliação designada, a Defensoria Pública solicitou a intimação da Funai e a incompetência absoluta do juízo em razão da matéria, uma vez que tal tema é afeito à Justiça Federal, nos termos da CF (1988).

De acordo com a parte autora, conforme termo de audiência de conciliação, o terreno em litígio não constitui área indígena, *“apesar dos promovidos invocarem para si a condição de índios, integrantes da etnia povo Anacé”*.

Em razão desse imbróglio, o juiz suspendeu o feito e determinou a intimação da Funai para que, *“como órgão que tutela os interesses das comunidades indígenas no Brasil, venha a esclarecer se [sobre] a área em litígio recai ou não interesse”*. Nesse sentido, foi expedido o Ofício n. 299/2022, em que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia pergunta à Funai *“se há interesse indígena”* na ação de reintegração de posse.

Inicialmente, cabe esclarecer que o instituto da tutela dos povos indígenas, que vigorava na legislação brasileira, não foi recepcionado pela CF (1988). Em nenhum momento se classificam, no texto constitucional, os povos indígenas como mais ou menos integrados à sociedade nacional, a fim de lhes reconhecer ou não direitos, podendo eles mesmos ajuizar ações na defesa de seus direitos e interesses segundo o art. 232 da CF (1988).

Em resposta, a Procuradoria da Funai, nos termos da Nota n. 00021/2022/COAF-PRIOR/PFE-FUNAI/PGF/AGU, fl. 408 do Processo Administrativo n. 08087.000585/2020-19, indica, a partir de subsídios técnicos, que, embora não haja sobreposição de terra indígena identificada e delimitada, já que o GT ainda não concluiu os estudos, o imóvel, objeto da ação de reintegração de posse, integra área objeto de estudos autorizados pela Portaria n. 888, de 28 de junho de 2019. Na mesma Nota n. 00021/2022/COAF-PRIOR/PFE-FUNAI/PGF/AGU, aponta-se que:

Considerando que a área técnica da CGID verificou a existência de estudo multidisciplinar em andamento, o qual apresenta elementos que indicam que o imóvel objeto da ação está inserido na área dos estudos - os quais foram autorizados pela Portaria n. 888, de 28 de junho de 2019, caso a porção reivindicada pelos Anacé venha a ser caracterizada como de ocupação tradicional pelos estudos em curso, salvo melhor juízo, uma eventual reintegração de posse em desfavor dos índios, além do prejuízo desses últimos, poderia ensejar, posteriormente, ação de reparação de danos morais e materiais coletivos em face do órgão indigenista, conforme [a] Informação Técnica 90 (SEI n. 4075044) (fl. 408 do Processo Administrativo n. 08087.000585/2020-19).

Na folha 403 do Processo Administrativo n. 08087.000585/2020-19 consta, ainda, a seguinte manifestação:

[...] desde junho de 2021 vigorava a tese presidencial de que tanto em possessórias como reivindicatórias em curso o interesse processual da Funai se restringia a impactos de sobreposição a terras indígenas homologadas, eis que somente essas são bens da União.

Em outras palavras, a Funai adotou entendimento, a partir de junho de 2021, de que, se não se tratasse de terras indígenas homologadas, última fase do longuíssimo processo de demarcação instituído pelo Decreto n. 1.775 (1996), não haveria qualquer interesse processual em ações que discutiam direitos territoriais dos povos indígenas.

Na folha 405 (grifo nosso) do Processo Administrativo n. 08087.000585/2020-19, a área técnica de proteção territorial da Funai responde assim a um quesito formulado pela Procuradoria Federal Especializada:

A Funai possui interesse em integrar a lide?

R. No que concerne ao interesse em ingressar na lide, cumpre registrar que a competência é da Presidência da Funai, nos termos do artigo 241, do Regimento Interno da Funai (Portaria n. 666/PRES, de 31 de julho de 2017). **Todavia, considerando que não há sobreposição em terra indígena, bem como que também não há ainda RCID [Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação] aprovado, mas tão somente estudos ainda em andamento na área objeto da lide, s. m. j., não deve haver interesse Autárquico na lide em tela.**

Ao se manifestar formalmente no sentido de não ter interesse processual, a Funai deixa explícito para o juiz que o processo de reintegração de posse movido contra indígenas Anacé não lhes diz respeito, colocando, assim, em dúvida: a) a existência da terra indígena Anacé; b) o legítimo interesse dos povos indígenas sobre o território; e c) a legalidade e a legitimidade das retomadas enquanto práticas jurídico-políticas dos povos indígenas. Afigura-se, assim, um desvirtuamento da missão institucional da Funai de promover e proteger os direitos dos povos indígenas e as terras indígenas, passando a configurar uma linha de corte na atuação institucional: só algumas terras indígenas passarão a ser protegidas – as homologadas; e só alguns povos indígenas passarão a ter seus direitos reconhecidos e protegidos – aqueles assim reconhecidos pela Funai.

No caso concreto, a Terra Indígena Anacé se encontra, desde 2010, em estudo pela Fundação Nacional do Índio para identificação e delimitação, sem que se tenha avançado para as fases seguintes da demarcação: publicação do relatório circunstanciado de identificação e delimitação, contestações administrativas, portaria declaratória expedida pelo Ministro da Justiça, demarcação física e posterior Decreto de Homologação presidencial. No entanto, em 2022, 12 anos depois do início dos estudos, a Funai se manifesta em processo judicial afirmando não ter interesse em uma ação que discute questões fundiárias indígenas sob o argumento de que a terra indígena não se encontra homologada, uma das últimas fases do processo de demarcação, nos termos do Decreto n. 1.775 (1996). A Fundação se alimenta, assim, de sua própria mora em detrimento dos interesses dos povos indígenas: ela não dá andamento ao processo de demarcação e, por a terra não estar homologada, não se manifesta favoravelmente aos indígenas nos processos judiciais. Não é uma contradição em termos, não se trata de ofensa à boa-fé processual e ao princípio da confiança. É isso, mas não apenas isso. É a Funai institucionalizando seu novo mister: a defesa dos interesses dos não indígenas.

Em estudo amplo e exaustivo realizado por INA e INESC (2022, p. 170-171, grifo do autor), a atuação da Funai em processos judiciais, limitando-se às terras indígenas homologadas, é assim descrita:

Essa orientação fica evidente num alerta geral dirigido pela Presidência da Funai aos seus 39 coordenadores regionais, três diretores e um ouvidor. Em Ofício Circular de agosto de 2020, identificando como assunto “*Invasão de propriedade particular por indígenas*”, [Marcelo] Xavier comunicou: “Trata-se de análise quanto à possibilidade de atuação jurídica da Funai em casos de invasão de propriedade particular por indígenas integrados. Nesse sentido, ressalto a manifestação jurídica exarada pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funai (PFE/Funai), por meio do Despacho n. [...], no qual restou decidido que: “[...] *Nesse caso não há defesa a ser feita pela PFE Funai. A solução deriva do quanto estabelecido no DESPACHO N. [...]. Em resumo: **Casos de invasão de propriedade particular por indígenas integrados não geram atuação judicial da PFE Funai em prol dos grupos invasores. Isso seria fomentar futuras condenações da entidade indigenista brasileira por apoio a essas ações ilícitas, ainda que as mesmas sejam denominadas de ‘retomadas’ e o objetivo seja forçar a demarcação territorial, que segue rito próprio previsto em decreto presidencial.***” Nesse passo, tendo em vista que esta Presidência aprovou a manifestação jurídica, por meio do Despacho Presidência [...], remeto estes autos para conhecimento da decisão proferida pela PFE/Funai, no âmbito do Processo n. [...], **a qual deve servir como orientação a ser seguida em casos concretos**”.

Tal manifestação geral da Funai, que passou a orientar a atuação da Procuradoria Federal Especializada em outros casos semelhantes, mereceu rechaço do STF, após pedido formulado pela APIB. No âmbito de medida cautelar julgada na ADPF n. 709, o STF determinou que a Funai realizasse a proteção territorial nas terras indígenas, independentemente de estarem homologadas, suspendendo os efeitos do Despacho n. 00023/2021/CPCOAF/PFE-FUNAI/PGF/AGU e do Parecer n. 00013/2021/COAFCONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU, mencionados no excerto acima, por desrespeito à CF (1988) e a decisões anteriores do STF. Ambos os documentos da Procuradoria da Funai concluíam que apenas após a homologação de uma terra indígena caberia àquela Fundação implementar ações destinadas à proteção da terra e do usufruto exclusivo em favor dos indígenas.

Um novo tipo de violência institucional?

No Brasil, apenas recentemente a legislação passou a incorporar o conceito de *violência institucional* para criminalizar determinadas condutas de agentes públicos que,

no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos, prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência. É o que consta no Decreto n. 9.603 (2018), que regulamenta a Lei n. 13.431 (2017), que trata da proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Outros diplomas legais também asseguram ideia semelhante. É o caso: a) das alterações na Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha, 2006), que determina os procedimentos a serem respeitados pelos agentes públicos na oitiva das mulheres vítimas de violência; b) do tipo penal previsto no art. 15-A da Lei n. 13.869 (Lei de Abuso de Autoridade, 2019)¹⁷; ou, ainda, c) da Lei n. 14.245 (Lei Mariana Ferrer, 2021), que altera o Código Penal (CP), o Código de Processo Penal (CPP) e a Lei n. 9.099 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, 1995), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas.

Ainda sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 254/2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário. Nessa Resolução, a violência institucional é conceituada, no art. 9º, como a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação de direitos das mulheres.

No caso da atuação da “nova Funai” ou da “Funai sob Bolsonaro” em relação aos direitos dos povos indígenas, trata-se de outro tipo de violência institucional, ainda não definido em lei; um tipo mais direto, em que a missão institucional do órgão passa a ser invertida, institucionalizando-se antidireitos coletivos dos povos indígenas. É a violência nua de que nos fala Zhouri (2022, p. 107), que caracteriza o fato de posições políticas frontalmente contrárias ao meio ambiente e aos povos indígenas, antes localizadas, passarem a ocupar os espaços centrais de poder na atualidade.

É a “cupinização” que corrói por dentro as estruturas, os aparatos, os procedimentos, as normas e as rotinas institucionais, tornando a Funai não apenas um órgão obsoleto e ineficiente em termos de execução, mas, ao contrário, uma instituição extremamente eficiente no seu novo mister: a) liberar as terras indígenas para o agronegócio e para a mineração; b) não demarcar mais um centímetro de terra indígena; c) permitir e possibilitar uma ampla gama de empreendimentos nos territórios indígenas e no seu entorno,

17 O tipo penal conhecido como violência institucional, incluído pela Lei n. 14.321 (2022) na Lei de Abuso de Autoridade (2019), é assim descrito:

“Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.”

viabilizando licenciamentos ambientais a despeito dos direitos dos povos indígenas; e, por fim, d) não se manifestar judicialmente ou manifestar-se afirmando não ter interesse nas ações que tensionam direitos dos povos indígenas. Esse é o sentido da “nova Funai” ou da “Funai sob Bolsonaro”: uma Funai anti-indígena.

Considerações finais

Embora a paralisação na demarcação de terras indígenas e a pressão desenvolvimentista para implementar empreendimentos que impactam povos e terras indígenas também tenha sido observadas em governos anteriores, como é o caso da hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, implementada durante os governos petistas, Jair Bolsonaro instituiu uma nova relação entre o Estado e os povos indígenas brasileiros, retomando práticas assimilacionistas e de entrega dos territórios ao extrativismo e à exploração não indígenas.

Como buscamos demonstrar neste artigo, trata-se de um tipo de violência institucional que corresponde às ações e omissões da Funai no sentido de fragilizar os direitos dos povos indígenas, assegurados constitucionalmente e em tratados internacionais de direitos humanos. Não se trata apenas de um retrocesso em termos de política indigenista para um período anterior à CF (1988), mas outro momento, em que a estrutura do Estado e de seu principal órgão executor da política indigenista é usada para favorecer grupos contrários aos interesses dos povos indígenas. É a Fundação Anti-Indígena, muito bem configurada nos estudos de INA e INESC (2022).

Em 2023, com a posse do Presidente Lula, um novo capítulo passou a ser escrito na histórica relação entre os povos indígenas e o Estado brasileiro. Foi criado o Ministério dos Povos Indígenas, cuja ministra é uma expoente liderança do movimento indígena, Sônia Guajajara, e a Funai, agora denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas, passou a ser, pela primeira vez, presidida por uma indígena, Joênia Wapichana. Os desafios são muitos e enormes. É preciso não só desmilitarizar e desbolsonarizar o Estado e, conseqüentemente, a Funai, mas possibilitar a refundação de toda a estrutura estatal, superando lógicas coloniais e assimilacionistas que ainda vigoram. Espera-se que, assim, a Funai definitivamente cumpra, com fôlego e peso institucional, sua missão de promoção e proteção aos direitos dos povos indígenas no Brasil.

Referências bibliográficas

- Almeida, A. W. B., Marin, R. E. A., & Aleixo, E. (2020). *Pandemia e território*. UEMA Ed.
- Angelo, M. (2021, 3 de abril). Em reunião, Bolsonaro e Funai incentivam indígenas a pedir por agronegócio. *UOL*. <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2021/04/03/em-reuniao-bolsonaro-e-funai-incentivam-indigenas-a-pedir-por-agronegocio.htm>.
- Articulação dos Povos Indígenas no Brasil. (2014). *Carta aberta de 9 de outubro de 2014*. <https://forumjustica.com.br/carta-aberta-da-apib-sobre-a-vacancia-na-presidencia-da-funai/>.
- Articulação dos Povos Indígenas no Brasil. (2021, 5 de outubro). APIB e DPU pedem afastamento do presidente da Funai na Justiça. <https://apiboficial.org/2021/10/05/apib-e-dpu-pedem-afastamento-do-presidente-da-funai-na-justica/>.
- Barreto, H. G. (2009). *Direitos indígenas: vetores constitucionais*. Juruá.
- Brito, A. J. G. (2008). Etnicidade, alteridade e tolerância. In T. L. Colaço (Org.), *Elementos de antropologia jurídica* (pp. 41-57). Conceito.
- Bronz, D., Hourri, A., & Castro, E. (2020). Passando a boiada: violação de direitos, desregulação e desmanche ambiental no Brasil. *Revista Antropolítica*, 49(2), 8-41.
- Colaço, T. L. (2003). Os “novos” direitos indígenas. In A. C. Wolkmer, & J. R. M. Leite (Orgs.), *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas* (pp. 75-97). Saraiva.
- Conselho Indigenista Missionário. (s. d.). *Violência contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2020* (Relatório). <relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. (1988, 5 de outubro). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Correia, J. F. (1967). *Relatório Figueiredo*. <http://www.mpf.mp.br/atuuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>.
- Cunha, M. C. (1987). *Os direitos dos índios: ensaios e documentos*. Brasiliense.
- Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996*. (1996). Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm.
- Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004*. (2004). Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm#:~:text=Os%20povos%20ind%C3%ADgenas%20e%20tribais%20dever%C3%A3o%20gozar%20plenamente%20dos%20direitos,homens%20e%20mulheres%20desses%20povos.

Decreto n. 7.056, de 28 de dezembro de 2009. (2009). Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7056.htm.

Decreto n. 7.778, de 27 de julho de 2012. (2012). Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7778.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.778%2C%20DE%2027%20DE%20JULHO%20DE%202012&text=Aprova%20o%20Estatuto%20e%20o,da%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20Nacional%20do%20C3%8Dndio.

Decreto n. 9.010, de 23 de março de 2017. (2017). Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, remaneja cargos em comissão, substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e revoga o Decreto n. 7.778, de 27 de julho de 2012. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9010.htm.

Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018. (2018). Regulamenta a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm.

Decreto n. 9.667, de 2 de janeiro de 2019. (2019). Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto n. 6.464, de 27 de maio de 2008, que dispõe sobre a designação e atuação de adidos agrícolas junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9667.htm.

Decreto n. 9.673, de 2 de janeiro de 2019. (2019). Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, remaneja cargos em comissão, Funções Comissionadas do Poder Executivo e Funções Gratificadas, transforma cargos em comissão do grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9673.htm#:~:text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,comiss%C3%A3o%20do%20grupo%2DDire%C3%A7%C3%A3o%20e.

Decreto n. 11.226, de 7 de outubro de 2022. (2022). Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - Funai e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11226.htm#:~:text=D11226&text=Aprova%20o%20Estatuto%20e%20o,que%20lhe%20confere%20o%20art.

Decreto Legislativo n. 143, de 2002. (2002). Aprova o texto da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-norma-pl.html>.

Defensoria Pública da União. (2021, 5 de outubro). Ação civil pública com pedido de tutela de urgência. *Articulação dos Povos Indígenas no Brasil*. <https://apiboficial.org/files/2021/10/ACP-DPU--APIB-versao-final-1.pdf-1.pdf>.

FEITOSA, M. C. A.; NÓBREGA, L. N.; STIGGER, D. R. (2021). “A gente combinamos de não morrer”: résistances autochtones en temps de pandémie dans la État du Ceará, au Brésil. *Revue Caminando En marche!*, v. 35, p. 40-43.

Garzón, B. R. (2009). *Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil*. Instituto Socioambiental.

Gortázar, N. G. (2021, 9 de agosto). *Bolsonaro é denunciado por genocídio em Haia, em processo guiado por advogado indígena*. <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-08-09/bolsonaro-e-denunciado-por-genocidio-em-haia-em-processo-guiado-por-advogado-indigena.html>.

G1 - O Portal de Notícias da Globo. (2020, 24 de janeiro). “Cada vez mais, o índio é um ser humano igual a nós”, diz Bolsonaro em transmissão nas redes sociais. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/24/cada-vez-mais-o-indio-e-um-ser-humano-igual-a-nos-diz-bolsonaro-em-transmissao-nas-redes-sociais.ghtml>.

Hall, S. (2000). Quem precisa de identidade? In T. T. Silva (Org.), *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais* (pp. 103-132). Vozes.

Hirabahasi, G. (2018, 12 de dezembro). “Não demarcarei um centímetro quadrado a mais de terra indígena”, diz Bolsonaro. *O Globo*. <https://oglobo.globo.com/epoca/expresso/nao-demarcarei-um-centimetro-quadrado-mais-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-23300890>.

Indigenistas Associados, & Instituto de Estudos Socioeconômicos. (2022). *Fundação anti-indígena: um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro*. <https://sinasefe.org.br/site/fundacao-anti-indigena-um-retrato-da-funai-sob-o-governo-bolsonaro/>.

Joca, P., Garzón, B. R., Silva, L. A. L., Oliveira, R. M., & Grupioni, L. D. B. (2021). *Protocolos autônomos de consulta e consentimento: um olhar sobre o Brasil, Belize, Canadá e Colômbia*. Instituto de Pesquisa e Formação Indígena.

Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967. (1967). Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.371%2C%20DE%205%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201967.&text=Autoriza%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20da%20%22Fund%C3%A7%C3%A3o,%C3%8Dndio%22%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (1973). Dispõe sobre o Estatuto do Índio. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%20

[19.sobre%20o%20Estatuto%20do%20C3%8Dndio.&text=Art..Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico.](#)

Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. (1995). Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.

Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. (2006). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006. (2006). Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm.

Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. (2017). Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm.

Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019. (2019). Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm.

Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021. (2021). Altera os Decretos-Leis ns. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm.

Lei n. 14.321, de 31 de março de 2022. (2022). Altera a Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14321-31-marco-2022-792442-publicacaooriginal-164859-pl.html#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.869,o%20crime%20de%20viol%C3%AAncia%20institucional>.

Leitão, A. V. N. A. (1993). Direitos culturais dos povos indígenas. In J. Santilli (Coord.), *Os direitos indígenas e a Constituição* (pp. 225-240). Sergio Antonio Fabris.

Lima, A. C. S. (1995). *Um grande cerco de paz. Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Vozes.

-
- Mbembe, A. (2016). Necropolítica. *Arte e ensaios: Revista do PPGAV/UFRJ*, 32, 123-151.
- Meira, M. A. F., & Pankararu, P. (2010). Direitos humanos e povos indígenas no Brasil. In G. Venturini (Org.), *Direitos humanos: percepções da opinião pública – análises de pesquisa nacional* (pp. 131-141). Secretaria de Direitos Humanos.
- Migalhas. (2022, 31 de março). *Cármem Lúcia fala da “cupinização” institucional do meio ambiente*. <https://www.migalhas.com.br/quentes/362907/carmen-lucia-fala-da-cupinizacao-institucional-do-meio-ambiente>.
- Moreira, L. G. G., & Assirati, M. A. (2020). O Estado anti-indígena: da colônia ao novo golpe. *Tensões Mundiais*, 15(29), 97-118.
- Nóbrega, L. N. (2020). O povo indígena Anacé e o Complexo Industrial e Portuário do Pecém, no Ceará: desenvolvimento e resistências no contexto da barbárie por vir. *Revista de Ciências Sociais*, 51(2), 165-211.
- Nóbrega, L. N., & Barbosa, L. P. (2022). Uma pedagogia das retomadas: ensinamentos e aprendizagens a partir do povo indígena Anacé. *Revista da FAEEBA: Educação e Contemporaneidade*, 31(67), 248-267.
- Oliveira, J. P. (2008). Sem a tutela, uma nova moldura de nação. In R. G. Oliven, M. Ridenti, & G. M. Brandão (Orgs.), *A Constituição de 1988 na vida brasileira*. Aderaldo & Rothschild.
- Santos, A. A., Menezes, M., Leite, A. Z., & Sauer, S. (2021). Ameaças, fragilização e desmonte de políticas e instituições indigenistas, quilombolas e ambientais no Brasil. *Estudos Sociedade e Agricultura*, 29(3), 669-698.
- Zhour, A. (2022). O antiambientalismo no Brasil: da violência lenta à violência nua. In M. C. Zucareli, A. C. S. Lima, D. F. Alarcon, B. P. Oliveira, & M. A. Rauber (Orgs.), *Infraestrutura para produção de commodities e povos etnicamente diferenciados: efeitos e danos da implantação de “grandes projetos de desenvolvimento” em território sociais* (pp. 105-145). Mórula.

Para citar este artigo

Norma ABNT

NÓBREGA, L. N. A Funai sob Bolsonaro: da “cupinização” à violência institucional contra povos indígenas. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, v. 13, n. 31, p. 11-39, 2023.

Norma APA

NÓBREGA, L. N. (2023). A Funai sob Bolsonaro: da “cupinização” à violência institucional contra povos indígenas. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, 13(31), 11-39.

Norma Vancouver

NÓBREGA LN. A Funai sob Bolsonaro: da “cupinização” à violência institucional contra povos indígenas. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado* [Internet]. 2023 [cited Oct 2, 2023];13(31): 11-39. Available from: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/10184>